

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Chamariz)

Proíbe a cobrança de adicional de deslocamento nos serviços de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a cobrança de adicional de deslocamento por empresas de telecomunicações.

Art. 2º As operadoras dos serviços de comunicação móvel terrestre de interesse coletivo ficam proibidas de cobrar dos usuários parcelas devidas referentes a adicional de deslocamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se o adicional de deslocamento como sendo o valor fixo cobrado pela prestadora do serviço de que trata o art. 2º, por chamada recebida ou originada, quando o usuário estiver localizado fora da área de registro do assinante, conforme definição da Agência Nacional de Telecomunicações, e dentro da área de prestação na qual a prestadora está autorizada a explorar o serviço.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as penalidades constantes na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passada mais de uma década em que se iniciou o serviço de telefonia móvel no País, a telefonia móvel se encontra atualmente consolidada. Com exceção de duas operadoras regionais, as demais possuem cobertura nacional. O esforço mais recente para o aumento da penetração dos serviços de telefonia móvel foi a implantação da telefonia de terceira geração, a chamada 3G. Para a emissão das novas licenças, em 2007, a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel- condicionou a operação à implantação da telefonia celular nos dois mil Municípios que ainda não possuíam o serviço.

Mediante a cobertura nacional feita por redes próprias das operadoras, foi praticamente eliminada a necessidade de se utilizar infraestrutura de terceiros para que um assinante de uma determinada operadora possa se comunicar em qualquer ponto do território nacional. O *roaming*, entendido como um usuário que se encontra em visita, em área distinta da sua de registro, passou a se tornar um registro interno à empresa. Dessa forma, a sinalização gerada pela ativação de um aparelho celular em área distinta e o possível tráfego gerado, não implicam em pagamento devido a serviços efetuados por empresa hospedeira, distinta do assinante. Assim, a cobrança do adicional de chamada não possui mais como justificativa os custos decorrentes da ativação e do uso em visita. Por outro lado, tanto receber quanto originar chamadas fora da área de registro também ensejará o encaminhamento da comunicação por rede própria da operadora. Por isso, entendemos que os custos operacionais do tráfego gerado por essas ligações podem ser facilmente absorvidos em razão das redes existentes e em constante ampliação.

De fato, diversos planos de serviços oferecem ao usuário isenção da referida tarifa. O presente projeto de lei busca dar isonomia no tratamento dispensado aos usuários dos serviços de comunicação, estendendo a gratuidade para todos os assinantes. Entendemos que o presente projeto se constituirá importante aliado dos usuários e não implicará custos adicionais para as operadoras.

Diante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ